



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26/08/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 249
(26.08.2008)

PROCESSO : Nº 260, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAGOGI - AL
RECORRENTE : ELIZABETH COELHO DE SOUZA, candidata ao cargo de Vereador no Município de Japaratinga /AL
ADVOGADO : Benjamin Lins das Neves - OAB/AL 807
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR. EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

ELIZABTH COELHO DE SOUZA recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 25ª Zona – Maragogi, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador no Município de Japaratinga, pela ausência de filiação partidária.

Alega que teria preenchido todos os requisitos exigidos pela lei eleitoral para o deferimento de sua candidatura e que o seu nome não teria sido incluído na lista de filiação do partido em virtude de um erro de digitação.

Esclarece que teria se desfiliado de seu antigo partido e se filiado ao PSC, consoante filiação partidária e da ata da coligação.

Pugna pelo provimento do apelo, para que seja deferido o seu pedido de registro.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Sra. ELIZABTH COELHO DE SOUZA contra decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral – Maragogi - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Japaratinga, pela inexistência de filiação partidária.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compulsando os autos, constato que a recorrente solicitou a sua desfiliação ao PT do B em 02.10.2007 (fls. 21), mas não consta que a mesma seja filiada ao PSC, a exceção de uma ficha de filiação ao PSC (fls. 16) e a ata da convenção realizada em 30 de junho de 2008.

Embora assevere que teria ocorrido um equívoco ou erro de digitação na lista de filiados apresentada em outubro, não há elementos para se infirmar a conclusão da sentença *a quo* que reconheceu a sua ausência de filiação. Ademais, o erro de digitação não se confunde com a ausência de seu nome na lista, pois poderia constar o seu nome, mas com grafia errada.

Ressalte-se, ainda, que a cópia da ata da convenção partidária não comprova a filiação partidária, mas apenas demonstra o interesse ou desejo em concorrer ao cargo em disputa, formalizado, inclusive, no pedido de registro e neste recurso.

Noutro passo, assinalo, ainda, que a candidata concorreu no pleito de 2004 e não apresentou no tempo hábil a sua prestação de contas de campanha, que só veio a ser formalizada em 02/08/2008, consoante fls. 24.

Ainda que a sentença objurgada não a tenha considerado como causa apta ao indeferimento do registro, os parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, ao tratarem da chamada profundidade do efeito devolutivo do recurso, autorizam que o Tribunal possa utilizar qualquer fundamento para apreciar a questão, inclusive aqueles rejeitados em primeira instância, aqueles suscitados pelas partes e não



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

apreciados pelo magistrado e **até aqueles que não tenham sequer sido trazidos pelas partes, já que, no processo civil, o juiz (e o Tribunal também) está adstrito ao pedido, não à causa de pedir.** Precedentes do TSE (*cf.* AAG-2988, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ data 01.02.2002; RESPE-15761, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ data 24.03.2000).

Assim, mesmo que este Tribunal considere que os documentos enfeixados são aptos a reconhecer a filiação partidária da recorrente, a apresentação extemporânea de suas contas (02.08.2008) milita em seu desfavor, consoante já se manifestou esta Casa, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEITOR NÃO QUITE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO. JUIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
2. O candidato que renunciar, desistir ou tiver indeferido o seu registro de candidatura, deve prestar contas referentes ao período em que participou da campanha.
3. Ainda que não haja impugnação, deve o juiz indeferir o registro de candidatura, quando verificar causas de inelegibilidade ou quando ausentes as condições de elegibilidade. Inteligência do art. 46 da Resolução TSE 22.717/2008.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Registro indeferido. (TRE/AL, Processo nº 89, Classe 30, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado e publicado na sessão do dia 13.08.2008).

Nestas condições, não preenchendo a candidata um dos requisitos de elegibilidade (filiação partidária regular), bem como ausente a quitação eleitoral, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.**

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 260, Classe 30.

Recorrente: Elizabeth Coelho de Souza

Advogado: Benjamin Lins das Neves

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.249, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.249, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008, Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciano AP
Coordenadora de Sessões